

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, \$ 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcial mente, o Projeto de Lei nº 13/64 (C.N.) que regula a loca ção de prédios urbanos, por considerá-lo contrário aos interêsses nacionais.

Incide o veto sôbre:

A) No parágrafo único do art. 5º, a expressão: "salvo se forem ao sublocatário prese tados serviços pelo sublocador, além dos de limpeza e conservação do imóvel".

Razões:

O art. 5º do Projeto adota como regra a proibição de lucro por parte do lecatário com a sublocação do prédio. Trata-se de prinicípio salutar, já consagrado pela lei atual (Lei nº 1 300, de 28.12.50, atr.6º) e que visa a evitar que prolifere a chamada "indústria das sublocações".

Por exceção, permite o parágrafo único do citado artigo que, em se tratando de habitação coletiva, sujeita a registro policial, a soma dos aluguéis das sublocações alcance o dôbro do aluguel da locação. É assim, também, o que dispõe a Lei nº 1 300, de 1 950 (art.6º, § 1º). Explica-se a exceção pelo fato de acarretar êsse tipo de sublocação certas despesas, que

não ficariam cobertas com a renda auferida pelo sublocador, como, por exemplo, as decorren tes de limpeza e conservação do imével, os ser viços de portaria e outros, de menor menta.

A frase final, objeto do presente veto. tante do parágrafo único, amplia de maneira 1 nadmissível aquela exceção, pois permite que o locatário-sublocador obtenha, através das sub locações, aluguel superior ao dôbre do que ga ao locador principal, sempre que serviços aos sublocatários, que não os de lim peza e conservação do imóvel. Orá, como o Pro jeto não define nem discrimina que serviços são ésses, resulta desea imprecisão que quais quer serviços - inclusive os que o sublocador normalmente presta ao sublocatário, como, por exemplo, os de portaria e os de entrega de cor respondência - poderão se constituir em escusa para cobrança de aluguel exagerado, acima quele dobro, e sem limitação alguma, pois o -Projeto não fixa qualquer teto, em coorrêndo a hipótese constante da ressalva.

Com as portes assim abertas, vítimas de poseí vel ganância por parte do sublocador seriam exatamente os menos favorecidos da fortuna, Q brigados a residir em casas de cômodos.

B) No art. 69, \$ 29, a expressão "em garantia do aluguel".

Razõest

Como bem salientarem as emendas oferecidas ao Projeto, de nºs. 8, 3º parte, e 24, a caução é deda em garantia da locação, ou melhor, de tô das as clánsulas contratunis, e, não, abmente de aluguel. Esse êrro técnico já vem da lei nº 1.300 (art. 7º, § 2º), havendo merecido crítica por parte do Instituto dos Advogados.

O veto proposto faz desaperecer a improprieda de assinelada.

C) No paragrafo único do art. 80, a expressãos "novas garantias ou".

Rezoest

O art. 80 do Projeto considera prorrogadas por tempo indeterminado as locações que se venca rem após a entrada em vigor do novo diploma, ficando mantidas, salvo quanto ao praso e o va lor do aluguel, as demais clausulas contratu ais;

Como, porém, pode ocorrer que a flança, garan tidera do fiel cumprimento do contrato, haja sido prestado para vigorar somente durante o praso previsto no contrato, dispõe o parágrafo único do referido art. 8º que, em tal se veri ficando, o locador, para não ficar a descober to, poderá exigir do locatário, durante a proprogação compulsória, "novas garantias, ou o na gamento adiantado do aluguel correspondente a um más, ou, ainda, o depósito de quantia com respondente a três meses do aluguel reajustado na dorma desta lei".

Não esclarece o Projeto, entretanto, a que no vas garantias está a se referir. Tal cuissão - ou tornará inútil a faculdade concedida ao lo cador, ou abrirá ensejo a pendências judiciais intermináveis, criando áreas de atrito desna nessárias entre senhorios e inquilinos.

Desaparecendo a gamantia fidejussória, permite o parágrafo que o locador opte entre cobrar o eluquel adiantedamente ou pedir o depósito de sema correspondente a três meses de aluquel. « Mão é mister se lhe confira, ainda, uma tercei re opção, e, o que é mais, de naturesa não es pacificada no texto.

D) No art. 8º, parágrafo único, a expressão fi nal "reajustado na forma desta Lei".

Razõesi

A frase cuja supressão o presente veto propõe é desnecessária, por isso que o aluguel a ser cobredo antecipadamente, ou depositado, como prevê a parágrafo, só poderá ser aquêle que for legalmente devido. E é, tembém, inconveni ente, porque nem sempre o aluguel que o loca dor cobra e que o locatário paga será "o nôvo aluguel reajustado de acôrdo com esta lei". Po de muito bem ser inferior e sem reajusto, como admite o § 2º do art. 19 do Projeto. E pode, a té, ser superior, havendo concordância, por ea crito, do locatário (art. 22).

A emenda ao projeto de nº 8, 3º parte, já del xara acentuadas tais circunstâncias.

B) No art. 11, inciso VII, a preposição "ou" embe as palavras "muruário" e "promitante".

Razõest

Emmerando os casos de retomada do prédic, o art. 11, no inciso VII - reproduzindo disposição constante de Lei nº 1.500, de 1950 (art.15, nº VII) - prevê a hipótese de ser o podido for mulado por Instituto ou Caixa em benefício de esu associado ou mutuário, que haja com ele a justado a compra do imóvel. Em outras pala vresi a retomada do prédic é pedida pelo Instituto ou Caixa, para seu associado ou mutuário a quem prometeu vender o imóvel.

Ocorre, poróm, que, pela forma como está redigido o inciso VII, parece estar o mesmo autorizando a retomada do prédio por Instituto ou Caima em favor de qualquer promitente comprador de imével seu, inclusive de quem não for seu associado ou mutuário.

F) O ingles XI do art. 11.

Rezõesi

O Projeto remetido ao Congresso Macio al, disciplinava em dois inclacs distintes o case de retorada do pridio para uso do proprietário/ residente em prédio alheio (inciso I) e o de retorada pelo promitente coa rudor en situa cão análoga (inciso XI).

Ha trazitação do Projeto pelo Cengresso Hacio nal foi acolhida a emenda nº 177, do Relator da setéria, consda essa que reuniu nua sé inciso - o de nº I - equêles dois onsos. Consecidacia decsa fusão seria a supresaão do inci so II

For equivoco, entretente, perseneceu no Proje to o Primitive from KI, def remaltando que means repete. embera por outres palavres. que no ften anterior já figura disciplinado,

Agolhido que seja o presente veto, deverão em suprimidas as remissões que cutros dispositivos do Projeto fesen so inciso XI do art. 11 (art. 11, § 42, art. 13 (quas voses) e ert.17 ingies IV).

0) 0 \$ 20 do arts 11.

- Barbons O direito do locatário de purgar a mora já se integres no eletera jurístes pátrice
 - O § 24. ora vetado, incremio o eletera enteriere restringe e limita esse direito, so autorisendo a guenda da mora por duas Yeses.

Tel limitação talves fôues compressaível musa let de empresantia, destinada a duração tempopários Mão, porés, musa lei de caráter perma-Mante e duradouros

Direce de como vica a impedir que o man locatírio abase dessa faculdade, só pagando em Juiso, com incômodos e despesas para o losa dor.

o argumento prova demais, porquento locadores há, tambén, que por aniscatdade contra/
o inquilino, recusar-se sistemàticamente a
receber o aluguel, a fim de, aciduando-o, /
forçá-lo ou a contestar a ação de despejo com risco de vé-la julgada procedente - ou
a purgar a mora, pagando custos e honorários de advogado. Restrita a purgação da mora
a duas vezes, ditos locadores encontrarão /
ci um incentivo a mais para alemagar o despejo do locatário.

Preferivel será, pois, deixar à justiça a spreviação de cade caso concreto, e de, teás sejam as atrounstâncias, punir o locatário/ renitante, considerando a purgação reitorada da mora como abuse de direito.

Foi, alina, o que ocorren anteriormente ao advento da Lei nº 3.085, de 20 de desembro-de 1956, cujo art. 11 o Frojeto año repro -dua.

H) 0 \$32 do arts 11.

Razčest

demo medida de proteção ao inquilino, prescreve o Projeto, em seu art. Li. \$ 1°, que, mas ações de despejo por falta de pagamento de alugual, poderá o mesmo obstar o prosesguimento do feito, purgando a mora. Aléa dig mo, ecutra qualquer malícia do locador, resusando-se injustificadamente a receber o alugual, dispõe, minda, o locatário da ação de consignação ou depôsito em pagamento, dig disciplinada nos arts. 314 e seguintes do Código do Progesso Civil.

Oria o Projeto, no parágrafo ora vetado,ainda uma terceira forma, complexa e atécni oa, viaendo ao memo objetivo: a remessa, a través de satabelecimento bancario, da quan tia correspondente so aluguel e demais en oargos. E perde-se o parágrafo en detalhos: a) haja ou mão convenção em contrírio, a re messa poderá ser feita, à queta do locador, nos 5 primeiros dias do más de calendário/ seguinte ao vendido; b) havendo contratoes crito, a resessa se fará destro de contratual; c) o estabelecimento bancário/ será o previeto no contruto; á) não mencio nando o contrato qual o estabelecimento, ce rá ele o que o locatário escelher e) tal ouso, o locatário commicará prévisam te. Por certa registrada, ao locador, o ao me do estabelecimento e agéncias locais en que pretende fazer o depósito; f) em osso de divergência entre locador e locatário / quanto ao estabelecimento escolhido, a designação se fará por decisão judicial seus efeitos prevalecerão até o término da locacão.

como se va, o parigrafo, longe de simplificar o distema do pagamento do aluguel, aom ba tornando-o de mescessáriamente complicado, oulminando por oriar mais uma área de atrito entre os contratantes; uma ação judicial, necessáriamente de rito ordinário, para a escolha do estabelecimento bancário ba que o depósito do aluguel deverá ser realizado.

Como é de primeira evidência, de se partes estão de acôrdo na escolha de estabeleci - mento bancário, desmecesaário é que a lei disponha a respeito, pois tel forma de pagamento do aluquel não é proibida por qual quer lei, de não estão de acôrdo, inconveniente é que, para dirimir tal divida, que é mero detalhe, se tenha que recorrer à Justiça.

As duas medidas de proteção acisa referidas - a purgação da mora e a consignação / em pagamento - já são armas bastante eficientes para a proteção do locatário.

I) No § #2 do art. 11, os diseres finais " ou II".

dezčeni

As decretar o despejo, o juis, conforme pre ceitua o § 5º do ert. 11. firará praso até 30 dias, para a desocupação do prédio pelo locatário, Busa a regra geral, que a nº 1.300 tambés consigna (art. 15. § 3º)./ Casos ha, entretento, en que, tendo en con sideração a natureza da atividade do locatário - asilos, creches, colégics, hospi tais, repartições públicas, associações re ligiouss, desportivas, culturais, etc.-per mite a Lei (Lei no le 300, art. 15 § 30, se guada parta), assim ecos o Projeto (art.11 § 5º, segunda parte), seja, pelo juis, dilatado até 6 meses o praso para a descoupe ção, atendidas as oirquastancias que coorrerem, salvo se o despejo houver sido de cretado por felta de pagamento de alugual. Aí - no despejo por falta de pagamento da renda - cessa o arbitrio do julgador e prano para a descoupação não poderá ser su perior a 30 dias.

O Projeto, inevando o regime vigente até en tão, profee que o juis dilate o preso para a desecupação também na hipótese de haver sido o despejo decretado per infração de otrigação legal ou contratual. A tanto equivale a expressão "ou II", ora vetada.

Hão se afigura remoável a restrição. A in fração contratual ou legal rode ser grave ou menos grave, conforme o caso. ourial será deixar co presiente arbierte do jula - so no prédio se encontra instalado / un colégio, un hospital, un asilo ou alguna des entidades que o paragrato especifica conceder enior on memor lunaso para a decompagão, até o limite de 6 meses, e não limitar so miximo de 30 dins - tal eomo nos on sos commo - ésce arbírio. Britas vênes / dar-oc-d que usando desas faculdade, poderá o juiz, por exemplo, obstar a que un colégi o seja despejado en pleno ano letivo, prejuizo para os alunes. Bilatendo o praso. dontro de limite de 6 meses que a lei conceder, o despejo poderá ser executado / sem tal inconveniente.

3) Ho art. 12, a expressão: "(Art. 11,5 89)"

Hazões:

O veto ora proposto ten per objetivo corri-

Replacemento que o loparário ten preferência e para pedir a purgação da mora, disciplina o art. 12 a purgação da mora pelo sublocatá rio. Mas, ao faser remissão áquala preferência, alude ao art. 11. § 82, que ouida as sumto diverso. A remissão acertada, feita / entre parêntesis, devería ser ao art. 11. § 12.

A supressão proposta evita equivocos, sem pre judicar o sentido de disposição.

K) Ho art. 12, a expressão final: "descoupado pelo retomante".

Rozdest

Prevê o art. 12 do Projeto hipótese análoga à de que cuida o art. 16 da Ici 12 1.300, de 1950; em sentretando de despejo pequeride por falta de pagamento de aluguel, poderá o sublo catário legitimo purgar a mora, se o locatário não o fisar; e, em tal caso, assumirá êle a posição do locatário, em cujos direitos ficará subrogado relativamente ao prédio.

No caso figurado pelo art. 12, como se vé, o despejo não se consuma, é obstado pela jurgação da sora por parte do sublocatário,o qual, simplemente, assume a posição jurídica do in quilino-sublocador, Não bá, aí, por consecuin te - como bem observa o item I da "justificação da emenda nº 69, que obteve parecer favorável do relator do Projeto - qualquer descou pação do prédio, nem aí se trata de retomada, como a expressão ora vetada fem supor.

L) No art. 11, 9 2º, a expressão: "de que tra ta o art. 11, 9 3º?,

Restors

0 § 2º do art. 13 faz, na frase ora vetada, alusão à notificação prévia feita ao locatário. De tel notificação cuida o § 4º do art. 11, e mão o § 3º, domo, por equívoso, ficou consignado no art. 13, § 2º.

A supressão ora proposta corrige o engano, sen projudicar o sentido do texto. E) Ho art. 17, inciso III, a expressão "parágrafo único do".

Rezõesi

A remissão que o inciso III do art. 17 fas so parágrafo único do art. 7º 6 fruto de equívoco, por isso que o art. 7º não tem qualquer parágrafo. A remissão deve ser feite so art. 7º, que é o que trata da hipóteso.

N) No art. 19, a expressão: "residenciais, comerciais ou industriais",

Razõest

He distant de Projete, a lei propesta visa a disciplinar têda e qualquer locação de predio urbane (art. 12). Jer "prédio urbano" é a condição única para que a sua locação se subordine às regras ditadas pelo Projeto, o qual, no que tampe ao aluquel, não estubeleos qualquer distinção baseada no destino dedo ao imével.

Assim, pouso importe que o prédio seja deg tinado a fine residenciais, ou mão. O oritério é um sé para todos: seja qual for a naturem da locação, o aluqual, em ocorregi do as hipóteses previstas no Projeto, pode rá ser resjustado através do critério comes e nifemas da correção monetária.

Def não haver lugar para a alusão, que o arte 19 do Projeto faz, a contratos de locação "residenciais, comerciais ou industri cis", frace essa que, alán de desmecessári e, tras es ai o inconveniente de são haver abrançido, como pretendeu, tódas as loca eções de prédios urbanos, poie, por aplicação do princípio de que "inclusio unius, em alusão al terius", veria deixado sem disci-

disciplina as locações dos escritórios dos profissionais liberais - advogados, médi - cos, destistas, corretoros, despachantes, etc. - pois tais locações não são residenciais, nem comerciais, nem industriais.

O veto proposto afasta a discriminação • fas com que a disposição do art. 19 abranja tôdas es locações.

0) No art. 19, \$ 10, a palayra: "adequada-

Razõest

como base para os cálculos de resjustamente de aluguel, o Projeto adota o índice de ral de preços mensulmente apurado ou adota de pelo Conselho Macional de Economia, indice ésse que reflete o poder aquisitivo / de mosda nacional.

Fixado tal Índice, mão há como dele duvi dar, pois o Conselho Hacienal de Boonomia/
é o órgão técnico por excelência a que deve incumbir a tarefa de investigar o aludi
de fenômeno oconômico.

Daí a impropriedade do advérbio, ouja supreseño cra se propõe, o qual, mentido no texto, poderá dar aso a que se pretenda dis outir ou por en dúvida o acerto do indice/ indicado pelo referido domeslho.

P) No art. 25, inclso III, a expressão: "o requerer".

Aspes:

Se o autor, com a intital, oferece copia da mesma, está com leso indicando que opta pela facilidade a que o inclas alude, tornen

tornando-se, assim, desnevessário que, aléa disso, Torsule requerimento expresso em valuentido.

dão estas as razões que me levaram a vetar, persialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Macional.

Brasilia, en 25 de vovembro de 1964.